



ANTEPROJETO DE LEI

EM n. xxx/2020

Brasília, de de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à sua consideração a proposta de lei ordinária que acrescenta dispositivo à Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para prever a responsabilização por improbidade administrativa dos atos que atentem contra as regras de Transparência da Gestão Fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Consoante se debateu na Ação 11/2020 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro –ENCCCLA, o não atendimento à padronização mínima das informações e documentos que devem ser disponibilizados *on line* conforme disposto, entre outros normativos, na LAI e na LC 131/2009, atrai a aplicação de sanções. O raciocínio corre no sentido de que as regras atuais e mesmo futuras, sem previsão de qualquer sanção, não incentivam, de forma suficiente, o fiel cumprimento das disposições vigentes. Se um ou outro ou vários entes não cumprem as regras em vigor de transparência ativa, isso respalda e justifica a necessidade de edição de uma lei com previsão de sanção, *in casu*, de natureza cível.

A previsão de sanção de natureza cível, de improbidade administrativa, para o caso de descumprimento das regras de Transparência da Gestão Fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - notadamente com relação aos seus artigos 48, caput, e § 1º, incisos I, II e III; 48-A, caput e incisos I e II; e 49,

caput -, parte da constatação, portanto, de que tais atos (de descumprimento), sem previsão de qualquer sanção, tornam as condutas simples irregularidades que deixam de receber o adequado tratamento legal. Perde o cidadão. Perde a sociedade.

Se as regras de transparência da gestão fiscal são negligenciadas, presente manifesta omissão de alguns gestores públicos no que diz com a fiel observância às exigências legais, a previsão de sanção tal como aqui se propõe terá a força de estimular essa observância/cumprimento, sob pena de uma pronta resposta estatal de responsabilização, tudo a justificar, conforme já mencionado, a proposta apresentada.

Nesse passo, a relevância da proposta que se apresenta é inequívoca, tendo em conta especialmente o que se almeja inovar no ordenamento jurídico brasileiro, sendo essas as razões que nos levam a submeter à sua apreciação o presente anteprojeto de lei ordinária.

LEI Nº , DE DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para prever a responsabilização por improbidade administrativa dos atos que atentem contra as regras de Transparência da Gestão Fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 1o A Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

(...)

Seção IV

Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam contra as regras de Transparência da Gestão Fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11-A. Constitui ato de improbidade administrativa o descumprimento das regras de Transparência da Gestão Fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, notadamente, com relação aos seus artigos 48, caput, e § 1º, incisos I, II e III; 48-A, caput e incisos I e II; e 49, caput, qualquer ação ou omissão que objetive impedir, desmotivadamente, ou fraudar:

I - a divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

II - a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

III - a divulgação de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

IV - a utilização de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - a disponibilização, a qualquer pessoa física ou jurídica, do acesso a informações referentes:

a) aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, o número do correspondente processo, o bem fornecido ou o serviço prestado à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; e

b) ao lançamento e ao recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários;

VI - a disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; e

VII - no caso da prestação de contas da União, a apresentação de demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.